



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.257 - PE (2016/0331552-9)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO GEDASIO SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR - PE025318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. ASTREINTES. REDUÇÃO DO VALOR. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na via especial não é cabível, em regra, a revisão do valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7/STJ. Contudo, a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o quantum arbitrado a título de astreintes seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.257 - PE (2016/0331552-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO GEDASIO SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR - PE025318

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II do CPC/73, bem assim com base na incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante repisa a tese de negativa de prestação jurisdicional. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso, sob o argumento de que a fixação das astreintes se deu de forma arbitrária e desproporcional, o que autoriza a revisão por esta Corte Superior.

Pugna, por fim, pela suspensão do processo por se tratar-se matéria afetada ao rito dos repetitivos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.257 - PE (2016/0331552-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Conforme anteriormente, verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535, II do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, em relação ao valor fixado a título de astreintes, destaca-se do trecho do acórdão recorrido a recalcitrância da parte ora agravante em cumprir a decisão, confira-se (fls. 190/191):

No que pertine à alegação de que a multa fixada pelo julgador originário é excessiva, compulsando os autos, verifico que às fls. 35 juízo a quo concedeu a antecipação de tutela em 01 de agosto de 2012, tendo o IRH sido intimado da referida decisão em 02 de agosto de 2012.

Nesta senda, constatamos que o procedimento não foi realizado pelo demandado, restando descumprida a decisão judicial, conforme notificado às fls. 82/84 em 21 de agosto de 2014, tendo sido necessário que o paciente fosse submetido a tratamento alternativo e mais agressivo, constante de sessões mais intensas de hemodiálise com cobertura pelo Sistema Único de Saúde - SUS.

Caracterizada, portanto, a mora e o descaso com a urgência da autora em realizar o procedimento médico necessário ao restabelecimento de sua saúde. É cediço que a legislação brasileira permite a aplicação de multa coercitiva no intuito de se fazer cumprir as decisões judiciais, sempre que nelas se impuser obrigação de fazer ou não fazer (Art. 461, § 5º, do CPC).

Assim, no que pertine a multa, verificamos que na decisão antecipatória de fls. 35/36, o magistrado de piso arbitrou o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias-multa e mesmo assim o Instituto agravante se eximiu de cumprir a ordem judicial, diante de tal fato, penso que a multa diária arbitrada pelo magistrado de piso deve ser mantida, pois uma vez que tenha sido alegada como "excessiva" pelo agravante, observou-se que a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não teve força intimidatória suficiente para coagi-lo ao cumprimento da antecipação de tutela, devendo, portanto, ser mantida nessa fase processual.

Desse modo, não configurada a desproporcionalidade na fixação do valor a título de astreintes, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ, pois a redução da multa diária, no caso concreto, é providência que requer, necessariamente, a incursão na seara fático-probatória dos autos.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. ASTREINTES FIXADAS EM R\$ 5.000,00. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem não destoa da jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Excepcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante.

2. Na hipótese, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se mostra excessivo, a ensejar a sua revisão por esta Corte Superior, especialmente por se tratar de hipótese de fornecimento de medicamentos e tratamento de saúde.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 542.200/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 21/05/2015)

Por fim, não pode ser acolhido o pedido de sobrestamento do feito, pois a tese jurídica suscitada nas razões do apelo especial (adequação do valor fixado a título de astreintes), não guarda pertinência com a matéria objeto do **Recurso Especial Repetitivo nº 1.474.665/RS**.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0331552-9

AgInt no
AREsp 1.034.257 /
PE

Números Origem: 00022305420128170710 394689000

PAUTA: 23/05/2017

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO GEDASIO SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR - PE025318

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Assistência à Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
PROCURADOR : CRISTINA CÂMARA WANDERLEY QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : AMARO GEDASIO SANTOS GALVÃO
ADVOGADO : LUIZ CAVALCANTE DOS PASSOS JUNIOR - PE025318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.